



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

29 12 95

*[Handwritten signature]*

Para a Comissão *Emílio Azevedo*

29 12 95

Para parecer de 24 01 96

*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1283

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-9/27

1995-12-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/95 - REGIME JURÍDICO DO NOVO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTABILIDADE E DE TESOURARIA, NO QUADRO DE REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO, QUE ADOPTA, NA REGIÃO, A DESIGNAÇÃO DE SAFIRA (SISTEMA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico do novo sistema de gestão de contabilidade e de tesouraria, no quadro de reforma da administração financeira do estado, que adopta, na Região, a designação de SAFIRA (Sistema Administrativo e Financeiro da R.A.A.)

20/95 95 22 29

102

*[Handwritten signature]*

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado GM/GM

102

95 12 29



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Tem vindo a ser implantado paulatinamente, desde o ano de 1990, um projecto global de Reforma da Administração Financeira do Estado consubstanciado, juridicamente, e quanto aos aspectos mais importantes, nos Decretos-Lei nºs 371/91, 155/92 e 275-A/93, respectivamente, de 8 de Outubro, 28 de Julho e 9 de Agosto.

Este processo de reforma tem fundamento e antecedentes mais relevantes na Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro (Lei de Bases da Contabilidade Pública), diploma que contém o regime de administração financeira do Estado destinado a substituir o sistema de contabilidade pública instituído pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936, e na Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado) que, no contexto do enquadramento orçamental, veio consolidar e desenvolver as alterações introduzidas nos princípios basilares contidos nos artigos 108º a 110º da Constituição, traduzidas numa alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A Administração Regional Autónoma dos Açores não podia permanecer alheada deste importante processo de reforma e modernização que, para além da lógica natural das coisas, é também ditado pela evolução permanente das novas tecnologias e pela própria extensão às Regiões Autónomas do regime jurídico referido anteriormente, conforme determina o mencionado Decreto-Lei nº 155/92.

As inovações fundamentais consistem na alteração do modelo tipo do regime financeiro dos serviços e organismos da administração pública, que passa a ser o

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

---

de autonomia administrativa, e na introdução da contabilidade de compromissos como forma de permitir uma verdadeira gestão orçamental e um controlo de execução eficaz.

Entendem agora, os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, ter chegado o momento de criar todas as condições adequadas para a aplicação e adaptação à administração regional autónoma do aludido processo de reforma do sistema financeiro que nos Açores terá a designação de SAFIRA (Sistema Administrativo e Financeiro da Região Autónoma dos Açores).

Tal como a nível da administração do Estado, as medidas de carácter legislativo que se iniciam com o presente diploma, bem como subsequentes medidas de natureza regulamentar, têm como grande objectivo a simplificação, flexibilização e racionalização da gestão orçamental e da gestão de tesouraria, baseando-se, entre outras, nas seguintes linhas de orientação:

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa passa a constituir o modelo padrão, o que permite uma definição rigorosa do âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas;

Introdução da contabilidade de compromissos e estruturação de uma nova contabilidade de caixa, mais adequada à correcta administração dos recursos financeiros, complementada pela contabilidade analítica como instrumento indispensável ao controlo de resultados;

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Estabelecimento de um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, através da emissão de cheques sobre o organismo competente para a gestão centralizada da tesouraria;

Eliminação do sistema de autorização prévia pelos órgãos competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para o pagamento das despesas, com o crédito que daí advém em autonomia para os serviços e organismos da administração pública regional autónoma;

Utilização pelo organismo competente para a gestão centralizada da tesouraria dos meios de pagamento usados pelo sistema bancário, o que introduz uma enorme flexibilização e operacionalidade na administração financeira da Região;

Centralização nos serviços da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública da actividade ligada ao controlo dos fluxos de pagamentos e recebimentos da gestão das relações financeiras com terceiros, sendo essa centralização acompanhada de um movimento simultâneo de desconcentração dos processos de pagamento e dos recebimentos.

Pelo presente diploma procura-se, do ponto de vista da técnica legislativa, estabelecer um conteúdo que, perante o enquadramento jurídico já existente sobre a matéria e tendo em conta as competências legislativas da Região, venha adaptar, condensar e clarificar, no âmbito do ordenamento jurídico regional, as normas fundamentais da reforma.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Assim:

No uso da competência que lhe é atribuída nos termos da alínea j) do artigo 56º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CAPÍTULO I  
Normas gerais

Artigo 1º  
Objecto

Pelo presente diploma é instituído, na administração pública regional autónoma dos Açores, o regime jurídico do novo sistema de gestão de contabilidade e de tesouraria, no quadro da reforma da administração financeira do Estado, que adopta, na Região, a designação de SAFIRA (Sistema Administrativo e Financeiro da Região Autónoma dos Açores).

Artigo 2º  
Âmbito de aplicação

O disposto neste diploma aplica-se a todos os serviços, organismos e entidades públicas dotados ou não de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, que integram a administração pública regional autónoma dos Açores.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

---

CAPÍTULO II

Bases da contabilidade pública e regime geral de administração financeira

Artigo 3º

Adaptações na Lei 8/90, de 8 de Fevereiro

O regime jurídico contido na Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei nº 8/90, de 8 de Fevereiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as seguintes adaptações introduzidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 13º, 15º e 16º:

Artigo 1º

Objecto

1 - O regime financeiro dos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados e de fundos públicos, o controlo orçamental e a contabilização das receitas e despesas obedecem aos princípios e normas da presente lei.

2 - Os serviços e organismos referidos no número anterior são designados nos artigos seguintes sob a expressão (serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores).

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 2º

Definição

1 - Os serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores disporão, em regra, de autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar, no mesmo âmbito, actos administrativos definitivos e executórios.

2 - .....

3 - .....

4 - A competência dos membros do Governo inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente, garantindo-se a intervenção dos órgãos regionais de planeamento competentes, sempre que estiver em causa a aprovação dos planos e programas incluídos no Plano a Médio Prazo (PMP).

Artigo 3º

Pagamento das despesas e autorização para a libertação de créditos

1 - O pagamento das despesas, incluindo as que são suportadas por receitas consignadas, autorizado pelos dirigentes dos serviços, será efectuado através do cofre geral da tesouraria da Região Autónoma dos Açores mediante ordem de transferência de fundos, crédito em conta bancária ou ainda mediante cheque sobre aquele emitido.

2 - A autorização para a libertação dos créditos necessários para o pagamento será feita mensalmente, por conta dos duodécimos das dotações globais inscritas

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

no Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA), e o respectivo pedido de autorização será acompanhado de mapas justificativos adequados à efectivação do controlo a que se refere o nº 4.

3 - .....

4 - .....

Artigo 5º

Consignação de receitas

Poderão, em casos especialmente justificados, ser consignadas receitas a serviços sem autonomia financeira, mediante portaria conjunta do Secretário Regional competente e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 6º

Atribuição

1 - Os serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores só poderão dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas co-financiadas pelo Orçamento da União Europeia.

2 - A atribuição deste regime de autonomia com fundamento na verificação dos requisitos constantes do numero anterior far-se-á mediante decreto legislativo regional.

3 - .....

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

4 - Para além do disposto no nº 1, poderá ainda ser atribuída autonomia administrativa e financeira em função de outras razões ponderosas expressamente reconhecidas por decreto legislativo regional, nomeadamente as que se relacionem directamente com a gestão de projectos do PMP co-financiados pelo Orçamento da União Europeia.

5 - Para efeitos do disposto no nº 1, não são consideradas como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento da Região Autónoma dos Açores, dos orçamentos da segurança social e de quaisquer serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, bem como do Orçamento da União Europeia, quando, neste ultimo caso, a regulamentação comunitária não dispuser em contrário.

Artigo 7º

Cessação do regime excepcional

1 - .....

2 - A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectivada mediante portaria conjunta do Secretário Regional competente e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 8º

Realização das despesas e autorização do pagamento

- 1 - .....
- 2 - Independentemente do previsto no artigo 16º da Lei Nº 86/89, de 8 de Setembro, os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira remeterão aos organismos competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública os documentos necessários ao controlo sistemático e sucessivo de gestão orçamental, enviando também aos órgãos regionais de planeamento competentes os elementos indispensáveis ao controlo das despesas incluídas no PMP.

Artigo 10º

Serviços e organismos com autonomia administrativa

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - Os resultados do controlo efectuado constarão de relatórios de gestão orçamental, que serão remetidos ao Secretário Regional competente e ao Secretario Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção aos serviços ou organismos.

Artigo 13º

Poder de requisição e dever de colaboração

- 1 - .....

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

2 - Os serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores têm o dever de prestar toda a colaboração indispensável à plena efectivação do controlo sistemático de gestão orçamental.

Artigo 15º

Contabilidade de caixa e de compromissos

Os sistemas de contabilidade aplicáveis aos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores deverão prever, a par de uma contabilidade de caixa, uma contabilidade de compromissos ou encargos assumidos aquando do ordenamento das despesas.

Artigo 16º

Aplicação aos actuais serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira

1 - O regime de autonomia administrativa e financeira dos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e que não tenham obtido receitas próprias no mínimo de 50% das despesas totais nos ultimos dois anos económicos poderá cessar através de portaria conjunta proferida nos termos do nº 4 deste mesmo artigo.

2 - .....

3 - .....

4 - A cessação da autonomia financeira será efectuada mediante portaria conjunta do Secretário Regional competente e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 4º

Adaptações ao Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho

O regime jurídico contido no Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as seguintes adaptações introduzidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 12º, 17º, 19º, 24º, 25º, 30º, 32º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 43º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 53º, 54º e 55º :

Artigo 3º

Definição do regime de autonomia administrativa

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no ORAA, e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executório, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4º

Gestão corrente

1 - A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do Secretário Regional competente.

2 - .....

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

3 - A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no diploma de execução orçamental.

Artigo 5º

Plano e relatório de actividades

1 - Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo Secretário Regional competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do ORAA, devendo ser corrigido em função deste, depois da sua aprovação por decreto legislativo regional.

2 - Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo Secretário Regional competente.

Artigo 7º

Encerramento da conta da Região

1 - Para efeitos de encerramento da Conta da Região, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no diploma de execução orçamental.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

b)

---

2 - Para os mesmos efeitos, fornecerão aos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no diploma de execução orçamental.

Artigo 8º

Regime duodécimal

O diploma de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodécimal.

Artigo 12º

Reescalamento dos compromissos

O reescalamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalamento, por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 17º

Libertação de créditos

1 - Os serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores solicitarão, mensalmente, aos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a libertação de créditos por um montante

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem alíneas d) e e) do nº 1 do artigo seguinte.

2 - .....

Artigo 19º

Recusa de autorização

1 - .....

2 - .....

3- A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pelos serviços da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública ao Secretário Regional competente, ao qual caberá suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.

4 - .....

Artigo 24º

Prazo

A autorização de despesas em conta do ORAA deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no diploma de execução orçamental.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 25º

Encargos plurianuais

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional competente para o departamento governamental a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 30º

Meios de pagamento

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos da Região Autónoma dos Açores são os aprovados pelos órgãos competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 32º

Despesas em conta de fundo de manei

1 - Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de manei em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no diploma de execução orçamental

- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 35º

Restituições

1 - Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores sem direito a essa arrecadação.

2 - .....

3 - O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em que deram entrada nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.

4 - .....

5 - .....

Artigo 36º

Formas de reposição

1 - A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

2 - As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da administração pública regional que devam reentrar nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

3 - Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores por meio de guia.

Artigo 37º

Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no diploma de execução orçamental.

Artigo 38º

Reposição em prestações

1 - .....

2 - Em casos especiais, poderá o órgão competente da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 - .....

4 - .....

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 39º

Relevação

1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 - .....

Artigo 43º

Âmbito

1 - As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos e fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1º da Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro.

2 - Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da administração pública regional, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 46º

Património

1 - .....

2- Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

3 - .....

4 - Estes organismos administram ainda os bens do domínio público da Região Autónoma dos Açores afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47º

Receitas

1 - .....

2 - Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou normas comunitárias aplicáveis, de comparticipações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do ORAA, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da União Europeia.

Artigo 48º

Recurso ao crédito

1 - Os organismos autónomos podem contrair empréstimos mediante autorização do Governo Regional, dentro dos limites e nas condições gerais fixadas pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores no âmbito do endividamento global.

2 - O recurso ao crédito será ainda submetido a autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 49º

Instrumentos de gestão provisional

- 1 - .....
- 2 - O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com um esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser organizado por programas nos termos da Lei de Enquadramento da Região Autónoma dos Açores.
- 3 - .....

Artigo 50º

Documentos de prestação de contas

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 53º

Formas de controlo

- 1 - .....
- 2 - A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea b) do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente aos órgãos

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública:

a) .....

b) .....

c) .....

3 - Os elementos referidos na alínea c) do número anterior serão também remetidos aos órgãos responsáveis pelo planeamento regional, na parte em que respeitem ao PMP.

Artigo 54º

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e ao Secretário Regional competente para o respectivo departamento do Governo Regional, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

Artigo 55º

Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, aos serviços competentes da Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, compete ainda exercer uma acção pedagógica de esclarecimento, dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma, quanto à melhor forma de observarem as normas de administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

CAPÍTULO III

Regime de gestão da tesouraria da Região Autónoma dos Açores

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 5º

Âmbito

Compete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a gestão de quaisquer fluxos de entrada e saída de fundos, nos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6º

Operações de tesouraria

1 - A saída de fundos dos cofres das entidades competentes da Região Autónoma dos Açores pode processar-se por operações de tesouraria, mediante determinação do Governo Regional.

2- Ocorrendo a determinação a que se refere o número anterior o movimento de fundos por operações de tesouraria reger-se-á pelo disposto na legislação vigente sobre a matéria, designadamente, nos Decretos-Lei nºs 332/90 e 275-A/93, de 29 de Outubro e de 9 de Agosto, respectivamente.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

b)

---

3- Para efeitos no nº 2 deste artigo, as referências feitas naqueles diplomas a órgãos e entidades da administração do Estado, reportam-se, na administração pública regional, a órgãos e entidades que organicamente lhes correspondam.

Artigo 7º

Entrada de fundos

A gestão da entrada de fundos compreende a organização e o acompanhamento da arrecadação das receitas e a centralização dos fundos na caixa geral da tesouraria da Região.

Artigo 8º

Saída de fundos

A gestão da saída de fundos integra a execução do pagamento das despesas públicas e de fundos por operações de tesouraria, neste ultimo caso, condicionado ao disposto no artigo 6º.

SECÇÃO II

Entrada de fundos

Artigo 9º

Arrecadação de receitas

1 - A arrecadação de receitas da Região Autónoma dos Açores é feita por transferência bancária e por cobrança directa.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

2 - A arrecadação por transferência bancária corresponde a todas as receitas liquidadas e cobradas pelos serviços competentes do Estado nos termos da lei.

3 - A arrecadação de receitas por cobrança directa corresponde à entrada de fundos nos cofres da Região Autónoma dos Açores, mediante pagamento pelo respectivo sujeito passivo.

Artigo 10º

Orgãos de cobrança e entidades cobradoras

1 - Para arrecadação das receitas referidas no nº 3 do artigo 9º podem ser criados serviços públicos regionais com funções de caixa.

2 - Os serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública poderão ainda, mediante ajuste directo, celebrar protocolos com instituições de crédito e outras entidades, pelos quais se regularão as condições da prestação do serviço de cobrança, designadamente as receitas abrangidas, o custo do serviço e a entrega nos cofre geral da tesouraria da Região dos fundos cobrados e os circuitos de documentação e informação.

3 - Caso sejam celebrados protocolos nos termos do número anterior deverão os mesmos ser publicitados através de aviso publicado na 2ª Série do Jornal Oficial.

4 - A Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública exercerá o necessário controlo sobre as entidades cobradoras referidas nos números 1 e 2.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 11º

Definição das entidades e locais de cobrança

1 - Caso venham a ser definidas entidades autorizadas a cobrar receitas nos termos do nº 3 do artigo 9º, atender-se-á nessa definição a critérios de comodidade para o devedor, de rentabilidade e de concentração de fluxos financeiros.

2 - O pagamento será efectuado junto de qualquer entidade cobradora definida nos termos do número anterior e devidamente autorizada, independentemente do lugar do domicílio, sede ou estabelecimento do sujeito passivo.

3 - Em fase de execução fiscal poderá ser fixado uma entidade ou balcão para receber, com exclusividade, os respectivos pagamentos.

Artigo 12º

Divulgação

Os Serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, promoverão, por meios idóneos, a divulgação dos locais de cobrança de cada receita nos quais deve ser afixado um símbolo de identificação.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 13º

Documento único de cobrança

1 - Caso o volume de receitas e os critérios de comodidade para o devedor e rentabilidade referidos no nº 1 do artigo 11º assim o justifiquem poderá ser criado o documento único de cobrança, como o título que exprime a relação obrigacional entre a Região Autónoma dos Açores e o devedor.

2 - Os serviços autorizados a cobrar e a arrecadar receitas da Região, nos termos do nº 3 do artigo 9º, emitirão os documentos de cobrança, a enviar directamente ao devedor e que contêm como elementos mínimos:

- a) Entidade processadora da cobrança;
- b) Período a que respeita;
- c) Número atribuído ao documento;
- d) Identificação do devedor;
- e) Número fiscal do devedor;
- f) Natureza da receita;
- g) Montante da receita;
- h) Data limite do pagamento.

3 - Nos casos de autoliquidação, o documento de cobrança será preenchido pelo devedor.

4 - O documento de cobrança será apresentado no acto de pagamento e a dívida que titula é satisfeita por inteiro nesse mesmo acto, através dos meios de pagamento enumerados neste diploma.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 14º

Condições de emissão do documento de cobrança

1 - Cada documento de cobrança titula uma única receita e demais imposições legais que devam, eventualmente, ser exigidas conjuntamente com a receita principal.

2 - O modelo do documento de cobrança e as instruções para o seu processamento serão aprovados por portaria do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a qual poderá excepcionar a aplicação do documento de cobrança a determinadas receitas.

Artigo 15º

Deficiências do documento de cobrança

1 - Será recusado o pagamento de documentos de cobrança que não contenham as menções referidas nas alíneas d), e), f), e g) do nº 2 do artigo 13º.

2 - Nos casos em que as deficiências sejam imputáveis ao serviço processador, deverá este emitir novo documento de cobrança para pagamento, sem qualquer taxa adicional, devendo o pagamento ser efectuado no mês imediato ao da emissão do novo documento de cobrança ou da notificação para pagamento, quando legalmente exigida.

3 - Se o documento de cobrança contiver incorrecções que inviabilizem o seu tratamento subsequente ao pagamento, compete ao serviço que efectuou a cobrança da respectiva receita tomar as medidas necessárias ao suprimento das incorrecções.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

4 - Quando a recusa referida no nº 1 incida sobre documento que deva ser processado pelo devedor, tal facto não o desonera das consequências legais da falta de pagamento ou do pagamento extemporâneo das receitas.

5 - Nos casos em que o documento de cobrança seja processado pelo devedor e as incorrecções respeitem a elementos cujo suprimento não seja possível pelo serviço que cobrou a respectiva receita, procederá este serviço à notificação do devedor para que elimine tais incorrecções, em prazo a fixar entre 15 e 60 dias.

Artigo 16º

Meios de pagamento das receitas

1 - O pagamento das receitas que sejam tituladas pelos documentos de cobrança deverá ser efectuado nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2 - Podem ser utilizados os seguintes meios de pagamento:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque, débito em conta, transferência conta a conta e transferência de fundos;
- c) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições de crédito ou previstas na lei.

3 - Poderão ser recusados os pagamentos cujo meio de pagamento seja de quantitativo superior à receita que se destina a pagar, mas, se o excesso do pagamento, aceite nessas condições, não for reclamado no prazo de três meses após a detecção do erro, será transferido para receita da Região.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 17º

Regras de utilização do cheque

1 - O cheque enquanto meio de pagamentos será aceite se preencher os seguintes requisitos:

- a) O seu montante deverá ser igual ao que constar do documento de cobrança;
- b) A data de emissão deverá coincidir com a data da sua entrega ou de um dos dois dias anteriores, salvo o disposto no nº 2;
- c) O cheque será cruzado e emitido à ordem das entidades competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;
- d) Deverá ser aposto no verso o número do documento de cobrança.

2 - Se a data de emissão não for indicada, compete à entidade cobradora a respectiva aposição, a qual deverá coincidir com a data da entrega.

3 - A omissão dos requisitos enunciados nos números anteriores que não possa ser ou não seja suprida no momento da cobrança implica a não aceitação do cheque por parte de entidade cobradora.

4 - Sendo o pagamento efectuado na instituição de crédito sacada, pode esta recusar a operação se o saldo da entidade sacadora for insuficiente para o efeito, nos termos da lei.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 18º

Quitação

1 - A entidade cobradora dará quitação no documento de cobrança através da validação por caixa registadora ou por aposição de selo de cobrança ou ainda através de recibo específico.

2 - Por despacho das entidades competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública serão aprovados os modelos do selo de validação da cobrança e do recibo específico referido no número anterior.

Artigo 19º

Efeito liberatório

O pagamento efectuado nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, libera o devedor da respectiva obrigação, salvo nas situações previstas no nº 5 do artigo 15º e no artigo 20º.

Artigo 20º

Pagamentos nulos

1 - Consideram-se nulos os pagamentos que não permitam a arrecadação da receita da Região em consequência de vícios que afectem o respectivo meio de pagamento.

2 - Sendo o meio de pagamento o cheque, considera-se que o mesmo não permite a arrecadação da receita se:

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

- a) Na respectiva emissão existir preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento pelo sacado;
- b) A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão.

3 - Quando o sacado recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável, ficará responsabilizado pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava a satisfazer.

SECÇÃO III  
Saída de fundos

Artigo 21º  
Realização

1 - A saída de fundos da caixa geral da tesouraria da Região realiza-se através dos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com utilização dos meios de pagamento previstos no presente diploma sem prejuízo dos pagamentos efectuados com recurso a fundos de maneiio.

2 - Para efeitos do disposto no numero anterior os serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública poderão, mediante ajuste directo, celebrar protocolos com instituições de crédito, pelos quais se regularão as condições da prestação do serviço de pagamentos designadamente o custo do serviço e o estabelecimento dos respectivos mecanismos de comunicação e controlo.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 22º

Meios de pagamento das despesas

1 - O pagamento das despesas públicas bem como a saída de fundos por operações de tesouraria, poderão ser efectuados através de meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelos bancos.

2 - A natureza, as características e o regime dos meios de pagamento mencionados no número anterior obedecem ao disposto na lei geral e nos respectivos regulamentos.

3 - A gestão do sistema de pagamento previsto nos números anteriores é atribuída às entidades competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

4 - Na estrita medida do necessário para efeitos da utilização dos meios de pagamento previstos na presente secção, poderão os serviços referidos no número anterior ser assimilados a Banco.

5 - Quando o meio de pagamento utilizado revista a forma de cheque sacado sobre as entidades competentes da Região, este será obrigatoriamente nominativo e cruzado.

Artigo 23º

Prova

A prova de efectivação dos pagamentos faz-se nos termos aplicáveis aos Bancos, devendo os serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública conservar em arquivo todos os suportes

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

documentais, designadamente microfilmes e registos informáticos, por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 24º

Aplicação das normas da contabilidade pública

Os pagamentos das despesas públicas e a respectiva fiscalização orçamental obedecem ao regime estabelecido para a contabilidade pública.

Artigo 25º

Pagamentos por operações de tesouraria

Os pagamentos por operações de tesouraria são autorizadas pelos titulares dos órgãos competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, devendo, as respectivas saídas de fundos, ter como suporte documental as autorizações de pagamentos, segundo modelo a aprovar por despacho da mesma entidade.

SECÇÃO IV

Da contabilização em geral e do funcionamento e controlo das operações de tesouraria

Artigo 26º

Finalidades

O registo da movimentação de fundos tem as seguintes finalidades:

a) Racionalização, simplificação e integração dos fluxos de informação;

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

b)

---

- b) Obtenção de informação para gestão e controlo da Tesouraria da Região;
- c) Controlo das entradas e saídas de fundos da tesouraria da Região;
- d) Contabilização das entradas e saídas de fundos por operações de tesouraria;
- e) Relevação dos saldos da tesouraria da Região;
- f) Apuramento dos saldos de operações de tesouraria.

Artigo 27.º

Princípios do registo de operações de tesouraria

O registo das operações de tesouraria é organizado de acordo com os seguintes critérios gerais:

- a) Abrangência;
- b) Consistência;
- c) Especialização dos exercícios;
- d) Substância sobre a forma.

2 - O princípio da abrangência impõe que sejam objecto de registo pelos respectivos valores todos os movimentos de fundos efectivamente realizados.

3 - O princípio da consistência implica a manutenção no tempo dos critérios e regras de contabilização das operações de tesouraria, devendo qualquer alteração neste domínio ser devidamente identificada e evidenciada.

4 - A especialização dos exercícios obriga a contabilizar em cada período todas as operações de tesouraria efectivadas no mesmo.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

b)

---

5 - O princípio da substância sobre a forma garante que as operações de tesouraria são contabilizadas atendendo quer à sua substância e realidade financeira quer à sua forma legal.

Artigo 28º

Escrituração

1 - A escrituração da entrada de fundos compete aos serviços que tenham funções de caixa, bem como aos serviços que arrecadem para a região as receitas referidas no nº 2 do artigo 9º.

2 - A escrituração da saída de fundos compete aos serviços centralizados da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sem prejuízo das competências atribuídas aos serviços processadores das despesas públicas.

3 - A escrituração dos restantes movimentos de fundos por operações de tesouraria é assegurada, nos termos definidos por despacho da entidade competente da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, pelos serviços directamente envolvidos na sua efectivação.

Artigo 29º

Fiscalização, contabilização e plano de contas

1 - Compete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a centralização, fiscalização e o controlo dos fundos movimentados e a contabilização das operações de tesouraria.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

2 - Será estabelecido plano de contas próprio onde constarão as contas e as regras de movimentação a utilizar para registo da entrada e saída de fundos e para relevação dos saldos das operações de tesouraria.

3 - Compete ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a abertura e encerramento de contas de operações de tesouraria.

Artigo 30º  
Regulamentação

As normas referentes à contabilização, funcionamento e controlo da tesouraria da Região serão objecto de portaria do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Capítulo IV  
Disposições finais e transitórias

Artigo 31º  
Utilização dos meios informáticos

1 - Os movimentos de fundos na tesouraria da Região e os correspondentes suportes documentais e contabilísticos poderão ser efectuados através de meios informáticos.

2 - Promover-se-á à informatização total dos sistemas de gestão orçamental, de gestão de tesouraria e de gestão de recursos humanos da administração pública regional autónoma dos Açores, assim como a formação do pessoal envolvido na

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

aplicação da reforma global integrada pelos sistemas mencionados no presente número.

3 - Todos os serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e restante legislação ou regulamentação que venha a ser publicada sobre esta matéria, deverão articular a informatização dos seus sistemas e a formação do seu pessoal com as medidas constantes do número anterior, em prazo a fixar pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 32º

Cobrança coerciva das dividas de operações de tesouraria

Os créditos da tesouraria da Região que resultem de movimentação de fundos por operações de tesouraria são equiparados a quaisquer outros créditos da Região Autónoma dos Açores para efeitos da sua cobrança coerciva em processo de execução fiscal.

Artigo 33º

Caixas

1 - São caixas os serviços centrais e locais da Secretaria Regional das Finanças Planeamento e Administração Pública e outros serviços públicos autorizados para o efeito por despacho da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - As condições de funcionamento dos serviços mencionados no número anterior bem como as regras a respeitar para movimentação de fundos,

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

escrituração, arquivo de documentos, informação e controlo de cobrança serão estabelecidos por portaria do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 34º

Remessa de recibo

1 - Quando a arrecadação de receitas da Região respeite ao disposto no nº 3 do artigo 19º do presente diploma e o respectivo pagamento se faça por cheque remetido através do correio, pode o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, por despacho, autorizar que o mesmo seja remetido a outro serviço ou organismo público.

2 - Os serviços referidos no número anterior e os órgãos competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, remeterão ao sujeito passivo o correspondente recibo de quitação no prazo de 10 dias após boa cobrança.

Artigo 35º

Realização de pagamentos

São objecto de despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, as caixas que poderão efectuar o pagamento.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*[Handwritten signature]*

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 36º

Responsabilidade financeira

1 - Os orgão competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública darão quitação aos responsáveis pela movimentação de fundos da tesouraria, da Região relativamente aos depósitos efectuados na conta da tesouraria cujos valores constantes da conta de gerência correspondem aos escriturados e contabilizados.

2 - A conta de gerência será elaborada pelo responsável da caixa, devendo os valores dela constantes corresponder aos escriturados e contabilizados.

Artigo 37º

Arquivo de documentos

1 - Os documentos de suporte contabilístico serão arquivados nos serviços autorizados a funcionar como caixa e na caixa geral da tesouraria da Região, quando comprovativos da respectiva escrituração, sem prejuízo no referido no artigo 28º e no nº 1 do artigo 31º.

2 - Nos serviços centrais da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública serão arquivados os balancetes e restantes documentos.

3 - Os documentos referidos nos números anteriores serão mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos, podendo, para o mesmo efeito, ser substituídos pela sua representação informática.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 38º

Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1997, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da administração pública regional autónoma dos Açores que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 39º

Regulamentação

O Governo Regional publicará a regulamentação que entenda necessária para a execução do disposto no presente diploma, designadamente quanto à adaptação da estrutura orgânica dos serviços envolvidos na presente reforma.

Artigo 40º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente diploma é aplicável subsidiariamente, com as adaptações que se revelem necessárias, o disposto no universo das normas jurídicas que integram a reforma consubstanciada no novo regime da administração financeira do Estado.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

b)

Artigo 41º

Revogação tácita

As normas constantes do presente decreto legislativo regional prevalecem sobre quaisquer normas gerais ou especiais que disponham em contrário, bem como sobre as que sejam por qualquer modo incompatíveis com os novos regimes de contabilidade, tesouraria e gestão de recursos humanos.

Artigo 42º

Regime transitório

Enquanto não estiverem criados todos os dispositivos legais, administrativos e tecnológicos necessários à aplicação do presente diploma, mantém-se, na medida do necessário, o regime e procedimentos anteriores.

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

b)

---

A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 7 de Dezembro de 1995

---

a) Secretaria Regional

b) Direcção Regional